



Estado da Bahia

## Prefeitura Municipal de Serra do Ramalho

C.N.P.J. N.º: 16.417.784/0001-98

Rua Acre, s/n Centro, Serra do Ramalho – Ba

CEP – 47.630-000 - PABX – (77) 3620-1198 - e-mail: [adm.serra.2022@gmail.com](mailto:adm.serra.2022@gmail.com)



### LEI N.º 650 DE 04 DE JULHO DE 2025

“INSTITUI O PROGRAMA MUNICIPAL DE RECUPERAÇÃO FISCAL – REFIS SERRA DO RAMALHO 2025, E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.”

O **PREFEITO MUNICIPAL DE SERRA DO RAMALHO, ESTADO DA BAHIA**, no uso de suas atribuições previstas na Lei Orgânica Municipal, faço saber que a Câmara Municipal aprovou e eu sanciono o a seguinte Lei:

**Art. 1.º** - Fica instituído o Programa Municipal de Recuperação Fiscal – REFIS SERRA DO RAMALHO - 2025, destinado a promover a regularização de créditos do Município, decorrentes de débitos de contribuintes pessoas físicas e jurídicas, de natureza tributária ou não tributária, constituídos ou não, inscritos ou não em dívida ativa, ajuizados ou a ajuizar, que estejam ou não com exigibilidade suspensa, incluindo débitos decorrentes de falta de recolhimento de valores retidos de terceiros.

§ 1º Estão abrangidos por este programa os débitos cujos fatos geradores tenham ocorrido até 31 de dezembro de 2024.

§ 2º Os débitos ainda não constituídos deverão ser confessados pelo sujeito passivo, de forma irrevogável e irretratável, e apresentados no momento da adesão ao programa.

§ 3º Para débitos inscritos em dívida ativa no Município, que ainda não foram executados judicialmente, a dívida será consolidada na data da formalização do acordo.

§ 4º Para débitos que se encontrem em fase de execução judicial será formalizado um parcelamento para cada Processo.

**Art. 2.º** - Com a adesão ao Programa, o contribuinte desistirá, expressamente, da discussão administrativa ou judicial do respectivo débito tributário e renunciará ao direito em que se funda a Ação, caso em que a eficácia da desistência e renúncia fica vinculada ao deferimento do pedido.

**Art. 3.º** - Não poderão ser incluídos neste REFIS SERRA DO RAMALHO - 2025, os seguintes débitos:

**I** – Referentes aos créditos não tributários:

- a) de natureza contratual;
- b) relativos a indenizações devidas ao Município por dano causado ao seu patrimônio;
- c) decorrentes de multas e ressarcimentos aplicadas pelo Tribunal de Contas do Município – TCM;

**II** – De empresas optantes pelo Simples Nacional em relação aos tributos que devem ser recolhidos junto a Receita Federal do Brasil.



Estado da Bahia

## Prefeitura Municipal de Serra do Ramalho

C.N.P.J. N.º: 16.417.784/0001-98

Rua Acre, s/n Centro, Serra do Ramalho – Ba

CEP – 47.630-000 - PABX – (77) 3620-1198 - e-mail: [adm.serra.2022@gmail.com](mailto:adm.serra.2022@gmail.com)



**Art. 4.º** - A opção pelo REFIS SERRA DO RAMALHO - 2025, implicará a dispensa total ou parcial dos encargos relativos à multa de mora, juros de mora e honorários, até a data da adesão, multa de infração, quando for o caso, para pagamento à vista ou parceladamente, nas seguintes condições:

**I** – Pagamento à vista, dispensa total da multa e juros de mora, honorários e da multa por infração obrigação principal;

**II** – Pagamento parcelado:

**a)** entre 2 (duas) e 6 (seis) parcelas: redução de 90% da multa e juros de mora e 100% da multa por infração obrigação principal;

**b)** entre 7 (sete) e 12 (doze) parcelas: redução de 80% da multa e juros de mora, e 100% da multa por infração obrigação principal;

**c)** entre 13 (treze) a 36 (trinta e seis) parcelas: redução de 70% da multa e juros de mora, 90% da multa por infração obrigação principal.

**§ 1º** O valor das parcelas será atualizado monetariamente em 1º de janeiro de cada exercício financeiro, de acordo com a variação do Índice de Preços ao Consumidor Amplo – Série Especial - IPCA-E, fixado pelo Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística (IBGE).

**§ 2º** O valor mínimo de cada parcela será equivalente a:

**I** – R\$ 30,00 (trinta reais) para as pessoas físicas, microempreendedores individuais;

**II** – R\$ 100,00 (cem reais) para microempresas e empresas de pequeno porte;

**III** – R\$ 200,00 (duzentos reais) para as demais pessoas jurídicas.

**§ 3º** O pagamento à vista ou da primeira parcela deverá ser efetuado até o último dia do prazo para adesão ao Programa, ficando as demais parcelas do parcelamento com vencimento no último dia útil do mês subsequente.

**§ 4º** A confirmação da adesão ao programa só se efetivará com o pagamento à vista ou da primeira parcela.

**Art. 5.º** - Para a formalização da adesão ao Programa Municipal de Regularização Fiscal – REFIS SERRA DO RAMALHO - 2025, o contribuinte deverá atualizar os seus dados cadastrais, em conformidade com os procedimentos definidos na legislação em vigor, indicar a forma de pagamento e fornecer cópia dos seguintes documentos:

**I** – De identificação, de inscrição no CPF/MF e comprovante de residência, quando pessoa física;

**II** – De identificação, de inscrição no CPF/MF, comprovante de endereço e procuração simples do representante legal de devedor;

**III** – Do CNPJ, do contrato social e suas respectivas alterações, de identificação, de inscrição no CPF/MF e de procuração do representante legal, quando o devedor for pessoa jurídica;

**IV** – Demonstrativo do total do débito confessado, ainda não constituído;

**Art. 6.º** - A adesão ao programa não é causa para levantamento das garantias efetivadas nas execuções fiscais do contribuinte ou medidas cautelares fiscais, devendo a suspensão do processo ser requerida ao juiz da causa pelo Município, somente após efetivação



Estado da Bahia

## Prefeitura Municipal de Serra do Ramalho

C.N.P.J. N.º: 16.417.784/0001-98

Rua Acre, s/n Centro, Serra do Ramalho – Ba

CEP – 47.630-000 - PABX – (77) 3620-1198 - e-mail: [adm.serra.2022@gmail.com](mailto:adm.serra.2022@gmail.com)



do parcelamento, com o pagamento da primeira parcela.

**Art. 7.º** - Os benefícios previstos nesta Lei não serão cumulativos com qualquer outro admitido em Lei e não geram créditos para sujeitos passivos que se mantiveram em dia com suas obrigações fiscais.

**Art. 8.º** - Os benefícios contemplados por esta Lei não conferem direitos à restituição ou compensação das importâncias já pagas a qualquer título.

**Art. 9.º** - O atraso de 03 (três) parcelas consecutivas ou intercaladas implicará no cancelamento automático do parcelamento, importando na imediata cobrança do crédito originário, abatendo-se os valores pagos, ficando proibida sua renovação ou novo parcelamento para o mesmo débito, além de sujeitar o contribuinte a medidas judiciais e extrajudiciais vigentes.

**PARÁGRAFO ÚNICO** - Os valores pagos com atraso serão reajustados com os índices governamentais ou próprios vigentes a cada época.

**Art. 10.º** - O prazo para adesão ao Programa Municipal de Regularização Fiscal REFIS SERRA DO RAMALHO - 2025, será de 120 (cento e vinte) dias, contados da publicação desta Lei, podendo ser prorrogado por igual período, por ato do Poder Executivo.

**Art. 11.º** - Fica o Executivo Municipal autorizado a:

I - divulgar a campanha de recuperação fiscal por qualquer meio de comunicação que garanta o alcance de toda a comunidade;

II - notificar pessoalmente os contribuintes em débito, e, em caso de recusa ou não localização, utilizar os demais meios previstos no Código Tributário Municipal.

**Art. 12.º** - O Programa Municipal de Regularização Fiscal – REFIS SERRA DO RAMALHO - 2025, poderá ser regulamentado pelo Executivo, por meio de Decreto, naquilo que seja necessário ao seu cumprimento.

**Art. 13.º** - Para fazer frente às despesas decorrentes da presente Lei serão utilizados recursos provenientes de dotação do orçamento municipal vigente, abrindo-se crédito suplementar quando se fizer necessário.

**Art. 14.º** - Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Gabinete do Prefeito Municipal de Serra do Ramalho, Estado da Bahia, em 04 de julho de 2025.

ELI CARLOS DOS  
ANJOS

SANTOS:02688112538

Assinado de forma digital por ELI  
CARLOS DOS ANJOS  
SANTOS:02688112538  
Dados: 2025.07.04 10:15:49  
-03'00'

**ELI CARLOS DOS ANJOS SANTOS**  
**Prefeito Municipal**



Estado da Bahia

## Prefeitura Municipal de Serra do Ramalho

C.N.P.J. N.º: 16.417.784/0001-98

Rua Acre, s/n Centro, Serra do Ramalho – Ba

CEP – 47.630-000 - PABX – (77) 3620-1198 - e-mail: [adm.serra.2022@gmail.com](mailto:adm.serra.2022@gmail.com)



PROJETO DE LEI ORDINÁRIA N.º 667, DE 25 DE MARÇO DE 2025

SECRETARIA GERAL DA MESA

EM 25/03/2025

“INSTITUI O PROGRAMA MUNICIPAL DE RECUPERAÇÃO FISCAL – REFIS SERRA DO RAMALHO 2025, E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.”

O PREFEITO MUNICIPAL DE SERRA DO RAMALHO, ESTADO DA BAHIA, no uso de suas atribuições previstas na Lei Orgânica Municipal, faço saber que a Câmara Municipal aprovou e eu sanciono o a seguinte Lei:

**Art. 1.º** - Fica instituído o Programa Municipal de Recuperação Fiscal – REFIS SERRA DO RAMALHO - 2025, destinado a promover a regularização de créditos do Município, decorrentes de débitos de contribuintes pessoas físicas e jurídicas, de natureza tributária ou não tributária, constituídos ou não, inscritos ou não em dívida ativa, ajuizados ou a ajuizar, que estejam ou não com exigibilidade suspensa, incluindo débitos decorrentes de falta de recolhimento de valores retidos de terceiros.

§ 1º Estão abrangidos por este programa os débitos cujos fatos geradores tenham ocorrido até 31 de dezembro de 2024.

§ 2º Os débitos ainda não constituídos deverão ser confessados pelo sujeito passivo, de forma irrevogável e irretratável, e apresentados no momento da adesão ao programa.

§ 3º Para débitos inscritos em dívida ativa no Município, que ainda não foram executados judicialmente, a dívida será consolidada na data da formalização do acordo.

§ 4º Para débitos que se encontrem em fase de execução judicial será formalizado um parcelamento para cada Processo.

**Art. 2.º** - Com a adesão ao Programa, o contribuinte desistirá, expressamente, da discussão administrativa ou judicial do respectivo débito tributário e renunciará ao direito em que se funda a Ação, caso em que a eficácia da desistência e renúncia fica vinculada ao deferimento do pedido.

**Art. 3.º** - Não poderão ser incluídos neste REFIS SERRA DO RAMALHO - 2025, os seguintes débitos:

I – Referentes aos créditos não tributários:

a) de natureza contratual;  
b) relativos a indenizações devidas ao Município por dano causado ao seu patrimônio;  
c) decorrentes de multas e ressarcimentos aplicadas pelo Tribunal de Contas do Município – TCM;

II – De empresas optantes pelo Simples Nacional em relação aos tributos que devem ser recolhidos junto a Receita Federal do Brasil.

**Art. 4.º** - A opção pelo REFIS SERRA DO RAMALHO - 2025, implicará a dispensa

**APROVADO**

EM 05/06/2025

EXPEDIENTE DO DIA  
EM 27/03/2025

ORDEM DO DIA  
EM 05/06/2025

1ª VOTAÇÃO  
EM 05/06/2025

ORDEM DO DIA  
EM 05/06/2025

2ª VOTAÇÃO  
EM 05/06/2025